



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 109/2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 11/06/2021

PROCESSO Nº 1/2124/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201803334

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido por montadoras de veículos, referente ao período de 08/2017 a 12/2017, em decorrência da majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, através da Lei nº. 16.177/2016.
2. Aplicação de percentual de redução da base de cálculo superior ao legalmente previsto.
3. A alegação de caráter confiscatório da multa aplicada foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014.
4. Dispositivos infringidos: art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.
5. Recurso Ordinário conhecido e negado, confirmando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.
6. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o parecer da assessoria tributária e manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no período de 08/2017 a 12/2017, em razão da utilização da carga tributária nominal de 12% nas operações de veículos novos com faturamento direto ao consumidor final, decorrente de utilização de um percentual de redução de base de cálculo maior que o previsto em lei.

Em seu relato, o agente atuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA UTILIZOU, NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, COM FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL, CONVÊNIO ICMS 51/00, UM PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MAIOR DO QUE O PREVISTO EM LEI.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	332.934,78
ICMS	59.928,26
Multa	59.928,56
TOTAL	119.856,52

Segundo informações complementares (fls. 3 e 9), o contribuinte foi monitorado entre os meses de julho e dezembro de 2017 referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2017, através do Mandado de Monitoramento Fiscal nº. 201720580, tendo sido cientificado eletronicamente pelo Portal SIGET em 07/07/2017.

Em 22/01/2018 foi emitido o MAF nº. 2018.00604, para realização de auditoria fiscal restrita referente ao período de 01/04/2017 a 31/12/2017 junto à empresa FORD COMPANY BRASIL LTDA. – CNPJ nº. 03.470.727/0016-07 e CGF nº. 06.290.433-7. O contribuinte foi cientificado, através de AR, em 01/02/2018, mediante Termo de Intimação nº 2018.00978, oportunidade em que o agente fiscal solicitou a comprovação do pagamento da diferença do ICMS ST dos meses de agosto a dezembro de 2017.

No período analisado, a empresa realizou vendas mensais de veículos novos classificados nos códigos da NCM 87032100, 87042190, 87032210, 87043190 e 87032310 para concessionárias e consumidores deste Estado.

O agente fiscal identificou que para o cálculo do ICMS Substituição Tributária a empresa utilizou a redução da base de cálculo prevista na Lei nº. 13.222, de 07 de junho de 2002, que concede redução de 29,41% na base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores, realizadas por concessionária. A alíquota do ICMS vigente de janeiro a março de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2017 era de 17%. Assim, aplicando-se a citada redução, a carga tributária resultante nas operações com veículos automotores novos para destinatários deste Estado era de 12%.

Contudo, em 27 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei 16.177 que alterou o art. 44 da Lei nº. 12.670, majorando a alíquota do ICMS modal de 17% para 18%. Em razão do princípio da anterioridade, a partir de abril de 2017 a alíquota interna do ICMS do Estado do Ceará para operações com veículos automotores passou a ser 18%. Assim, com o aumento da alíquota e a continuidade da redução da base de cálculo, resultou no aumento da carga tributária de 12% para 12,706%.

A empresa continuou a utilizar a carga tributária de 12%, o que enseja a aplicação de uma redução de 33,33% da base de cálculo, percentual superior ao previsto legalmente.

Observa que o contribuinte recolheu espontaneamente a diferença da carga tributária dos meses de abril a julho de 2017. A partir de agosto de 2017 ajustou a carga tributária para 12,706% apenas nas operações com veículos automotores novos para concessionárias – Convênio 132/92. Por outro lado, permaneceu com a carga tributária de 12% nas operações de veículos novos com faturamento direto a consumidor final – Convênio 51/00.

Argumenta o contribuinte que a redução na base de cálculo se refere ao Convênio 132/92 e não poderia ser utilizado nas operações do Convênio 51/00. Porém, ressalta o agente fiscal, que o Convênio 132/92 não trata de redução na base de cálculo, assunto que é definido através da Lei nº. 13.122/02.

Somente em 19 de dezembro de 2017, através da Lei nº. 16.461, altera-se a Lei nº. 13.222/2002 concedendo uma majoração na redução da base de cálculo do ICMS de 29,41% para 33,33% nas operações de veículos automotores novos, ensejando uma carga tributária efetiva de 12%.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 e 09); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00604 (fl. 10), Termo de Intimação nº. 2018.00978 (fls. 11); AR (fl. 12); Mandado de Monitoramento Fiscal nº. 201720580 (fl. 13); Email com resposta do contribuinte (fl. 14 e 15); Termos de Notificação nºs. 201726496, 201729112, 201731329, 21734390, 201738064 e 201738621 (fls. 16 a 21); Termo de Encerramento nº. 201800191 (fl. 22); Mídia digital contendo a tabela de cálculo das diferenças apuradas (fl. 23).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 29 a 35), alegando:

1. A tempestividade da defesa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. Que a sistemática imaginada pelo Fiscal Autuante não tem aplicação no caso dos autos, posto que a integralidade das operações objeto da presente autuação é realizada à vista do que dispõe o Convênio 51/00, que rege as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor;
3. Que, com a edição da Emenda Constitucional 87/15 não há mais que se falar em aplicação de alíquota interna nas operações com destino a consumidor final localizado em outro Estado, seja ele contribuinte ou não do ICMS, de modo a prevalecer tão somente as alíquotas estabelecidas em Resolução do Senado Federal, isto é, 12%, 7% e 4%;
4. Que os entes federativos estaduais, incluindo o Estado do Ceará, ratificaram a intenção de permanecer na regra especial relativa à repartição de receitas nas operações interestaduais com venda direta a consumidor, ao firmar o Convênio ICMS 147/15, pelo qual ficam mantidas as disposições do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000;
5. Que não cabe ao Estado do Ceará alterar, unilateralmente, a carga tributária a ser aplicada nas operações advindas de outro Estado, como quer fazer crer, equivocadamente, a fiscalização;
6. Que o Estado do Ceará ratificou e incorporou as disposições dos Convênios ICMS n.ºs. 51/00 e 147/15 à sua própria legislação tributária estadual, por meio dos Decretos n.ºs. 26.044/2000 e 31.903/2016, corroborando expressamente a utilização das alíquotas ali referidas;
7. Que a multa é exorbitante;
8. Requer, ao final, seja julgado integralmente improcedente o presente auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada (Fls. 69 a 77):

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Julgado PROCEDENTE o lançamento tributário ex-officio, vez que restou demonstrada nos autos a subsunção das operações interestaduais, com veículos novos, faturados diretamente ao consumidor final, à nova carga tributária efetiva, decorrente da majoração da alíquota modal deste Estado, de 17% para 18%, que passou a vigir a partir de abril de 2017, correspondente ao valor de carga ajustado de 12,706%, somente neutralizado pelo alargamento da redução da Base de Cálculo de 29,41 para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

33,33%, o qual foi procedido através da Lei 16.461/17, publicada no DOE de 19/12/17, para que tal benefício, à parcela do ICMS Substituição Tributária, originariamente previsto no Convênio ICMS 51/2000. Preservasse a carga tributária equivalente ao mínimo de doze por cento, correspondente à alíquota nominal, que restou aplicada às operações arroladas na "Tabela de Cálculo das Diferenças apuradas", produzida pela autoridade lançadora. Tais divergências de recolhimento nos últimos cinco meses de 2017, foram objeto de reiteradas cobranças de pagamento, sem as sanções previstas na legislação do aludido imposto, até mesmo na abertura da ação fiscal, especificamente motivada para este fim, num contexto de espontaneidade, facultada desde as notificações expedidas no bojo do Monitoramento Fiscal do segundo semestre do referido exercício, que no todo restaram inaproveitadas pela parte, a qual tacitamente renunciou a tal faculdade, assim como, a de interpor a competente consulta tributária, no interregno em que não esteve sob ação fiscal, configurando em sua totalidade, o ilícito denunciado neste Auto de Infração. Dispositivos infringidos os arts. 74 e 431, § 3º do Decreto 24.569/97. Penalidade a do Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.411/2003. Contestação Tempestiva.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário, (fls. 94 a 102) repisando as alegações feitas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer (fls. 116 a 118), entende que as razões aduzidas pela recorrente não têm o condão para ilidir o presente feito, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$59.928,26 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em razão das operações de venda de veículos novos para consumidores finais localizados no Estado do Ceará. O contribuinte aplicou percentual de redução de base de cálculo do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ICMS Substituição Tributária superior ao previsto em lei, referente aos meses de agosto a dezembro de 2017. Foi aplicada de penalidade de igual valor.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Inicialmente, destacamos que o agente autuante informa que o contribuinte utilizou a redução da base de cálculo prevista na Lei nº. 13.222/2002, cujo artigo 2º. reza:

"Art. 2º. Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários, observadas as condições previstas neste artigo e no artigo seguinte.

§ 1º A redução de base de cálculo prevista no caput somente se aplica:

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou tenha sido adquirido diretamente do importador;

II - nas operações interestaduais destinadas a consumidor de que trata o Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000;

III - nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado;

IV - nas operações internas com veículos novos que tenham ingressado no estabelecimento concessionário com uma carga tributária igual ou inferior a 7% (sete por cento).

Por outro lado, se faz necessário detalharmos as alíquotas vigentes no ano de 2017, para que, a partir da aplicação do redutor sobre as mesmas, tenhamos os percentuais das cargas tributárias respectivas para todos os meses de 2017.

Assim, temos que a alíquota vigente de janeiro a março de 2017 era de 17%. Com a aplicação da redução da base de cálculo no percentual de 29,41%, conforme transcrito acima, a carga tributária seria de 12%. A partir de abril de 2017, a alíquota passou a ser de 18%, através da Lei nº. 16.177/2016, publicada em 27 de dezembro de 2016 e com eficácia a partir de abril de 2017, em atenção ao princípio da anterioridade. Aplicando-se, de igual modo, o percentual de redução, a carga tributária seria de 12,706%.

Tais cargas perduraram até a publicação em 19 de dezembro de 2017 da Lei nº. 16.461. Esta lei alterou a redação da Lei nº. 13.222/2002 e aumentou o percentual de redução da base de cálculo dos 29,41% para 33,33%. O novo percentual passou a ser devidamente aplicado a partir de janeiro de 2018.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ocorre que, nos presentes autos, a Autoridade Fiscal identificou que o contribuinte aplicou durante todo o ano de 2017 a carga tributária reduzida de 12%, desconsiderando a majoração da alíquota prevista na Lei nº. 16.177/2016. Em outras palavras, o contribuinte passou a aplicar, indevidamente, um percentual de redução superior ao previsto legalmente a partir de abril de 2017.

Cumprido observar que, diante do equívoco, o contribuinte recolheu espontaneamente a diferença da carga tributária dos meses de abril a julho de 2017. Contudo, a partir de agosto de 2017 manteve o ajuste indevido da carga tributária para 12% nas operações de veículos novos com faturamento direto a consumidor final – Convênio 51/00.

Em relação a alegação de que a sistemática imaginada pelo Fiscal Autuante não tem aplicação no caso dos autos, posto que a integralidade das operações objeto da presente autuação é realizada à vista do que dispõe o Convênio 51/00, que rege as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor, verificamos que a atuação do agente do fisco se pautou pela legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

No que se refere a fixação das alíquotas, é cediço que a competência para a instituição e a cobrança do ICMS é dos Estados, que o faz por meio de lei ordinária, respeitando os princípios que o norteiam, ditados na Constituição Federal, na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), nas Leis Complementares nºs 87/1996 e 24/1975, ou seja, na legislação tributária nacional.

Para a fixação de alíquotas interestaduais a competência é delegada pelo art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal ao Senado Federal, através de resolução. Já as alíquotas aplicáveis nas operações internas são fixadas pelos governos estaduais, tendo em vista a competência constitucional.

Dessa forma, a fixação das alíquotas do imposto nas operações interestaduais é de competência do Senado Federal, que o faz por meio de resolução, e a fixação das alíquotas internas é de competência do governo estadual, que o faz por meio de lei ordinária.

Por fim, afastado a alegação de efeito confiscatório da multa, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de recolhimento). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS.

Neste sentido, não resta outra alternativa a não ser afastar todos os argumentos recursais, já que a Recorrente não trouxe em seu recurso elementos concretos que pudessem afastar as conclusões do agente fiscal, deixando de desincumbir-se do ônus de provas a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

De igual modo, entendo que deva ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	332.934,78
ICMS	59.928,26
Multa	59.928,26
TOTAL	119.856,52



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2124/2018 – Auto de Infração: 1/201803334. Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO